



[Artigos Inéditos]

Reflexões críticas sobre o enfrentamento da violência política de gênero no Estado Brasileiro

Critical reflections on how the Brazilian State handles gender-based political violence

Marcela Munch¹

¹ Universidade Nacional de Brasília, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: marcelamunch@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0430-5488>.

Ivanilda Figueiredo²

² Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: ivanilda.figueiredo@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6100-7834>.

Artigo recebido em 24/10/2024 e aceito em 27/04/2025.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Resumo

O artigo traz uma análise crítica da principal política pública de enfrentamento à violência política de gênero no Brasil, a Lei nº. 14192/2021. Para tanto, realizou-se um breve histórico da inserção do tema na agenda dos países latinoamericanos, seguido do exame do contexto de aprovação da lei brasileira e suas possíveis lacunas. Buscou-se, ainda, situar a análise crítica da Lei a partir das abordagens da interseccionalidade e da criminologia crítica e da mobilização do conceito de reengenharia do Estado no contexto neoliberal. O objetivo foi demonstrar que um olhar sobre o fenômeno necessita ser interseccional e a mera resposta penal, além de insuficiente, pode gerar efeitos reprodutores de desigualdades sociais, que em nada têm a ver com a luta por paridade de gênero na política.

Palavras-chave: Violência Política de Gênero; Interseccionalidade; Lei nº. 14192/2021; criminologia crítica.

Abstract

This article presents a critical analysis of the main public policy to combat political gender-based violence in Brazil, Law nº 14192/2021. To this end, it provides a brief history of the issue on the agenda of Latin American countries, followed by an examination of the context in which this Brazilian law was approved and its possible gaps. The article also sought to situate the critical analysis of the Law based on the approaches of intersectionality and, critical criminology and the mobilization of the concept of state reengineering in the neoliberal context. The aim is to demonstrate that a look at the phenomenon must be inexorably intersectional and a merely penal response is insufficient and ineffective, and can generate effects that reproduce social inequalities, which has nothing to do with the fight for gender parity in politics.

Keywords: Political gender violence; Intersectionality; Law nº. 14192/2021.



1. Introdução

Nas últimas décadas, o tema da representação política, sobretudo de mulheres, retomou certa centralidade no debate público. Em 2023, pela primeira vez se verificou mulheres parlamentares em todos os países¹. No Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem continuamente lançado campanhas públicas de incentivo à participação das mulheres e da eleição de mulheres. Atua, assim, num sentido convergente com os movimentos feministas e as mulheres políticas e/ou públicas que passaram a pautar a necessidade da presença feminina nos cargos de poder, especialmente mulheres negras². A atuação do TSE demonstra o quão necessária é uma postura proativa de defesa da diversidade nos espaços de poder. Postura essa que não envolve benefícios a candidaturas individualizadas, mas a um pressuposto de igualdade que só se realiza com a garantia de uma disputa com a presença de mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBTIAPN+.

Contudo, os desafios ainda são inúmeros para mulheres que buscam participar da política. Em primeiro lugar, boa parte do mundo continua longe de um quadro de paridade. Em que pese o crescimento, mulheres representam apenas 27% dos membros dos parlamentos e o crescimento anual desta representatividade ocorre a passos lentos, subindo apenas 0,4% no ano passado.³ Não suficiente, mesmo após alcançar espaços de decisão, mulheres encontram reduzida capacidade de influência. Recentemente, o TSE divulgou um estudo no qual identifica um teto de vidro partidário impeditivo da ascensão das mulheres aos mais altos cargos políticos⁴. Nas eleições de 2020 no Brasil, somente 663 dos mais de 5,5 mil municípios (11,9% do total) elegeram prefeitas e 17% das cidades (935) não elegeram nenhuma vereadora⁵.

¹ONU News. Pela primeira vez, mulheres estão representadas em todos os parlamentos do mundo. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/1004202>>. Acesso em: 20 out. 2024.

² GELEDÉS. Mobilizadas, mulheres negras ampliam presença na política. Disponível em: <<https://geledes.org.br/mobilizadas-mulheres-negras-ampliam-presenca-na-politica/>>. Acesso em: 19 out. 2024.

³ INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women in Parliament 2023 Infographic. Disponível em: <<https://ipu.org/resources/publications/infographics/2023-03/women-parliament-2023-infographic>>. Acesso em: 20 out. 2024.

⁴ CONJUR. Teto de vidro das mulheres na política começa dentro dos partidos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-02/teto-vidro-mulheres-politica-partidos>>. Acesso em: 18 out. 2024.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mulher na política é outra história: campanha do TSE incentiva participação feminina nas eleições. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2023/marco/mulher-na-politica-e-outra-historia-campanha-do-tse-incentiva-participacao-feminina-nas-eleicoes>>. Acesso em: 17 out. 2024.



Em terceiro lugar, a maior presença feminina, ainda que muito aquém do desejado, gerou também um incremento da violência política de gênero perspectiva de Flávia Biroli. Ainda que representassem apenas 16% das candidatas, as mulheres cisgênero foram 35% das vítimas de violência política, e os ataques direcionados às mulheres cisgênero, transexuais e travestis representam 41,3% dos casos.⁶

A partir desse cenário, a violência política de gênero (VPG) tem encontrado espaço na agenda dos governos e instituições como um problema a ser considerado por formuladores de políticas públicas. Essa inserção do tema no debate público se deve tanto aos crescentes episódios de violência, quanto ao esforço empreendido por militantes e atuantes em instituições regionais e globais em conceituar o problema e levantar possíveis soluções (Biroli e Marques, 2022).

O Congresso Nacional do Brasil aprovou, em 2021, com um considerável atraso em relação a outros países da América Latina⁷, a Lei n. 14192, que alterou o Código Eleitoral para tornar crime a violência política contra as mulheres. A lei trouxe um tratamento específico a esse tipo particular de violência, caracterizada na literatura como uma restrição ao exercício pleno dos direitos políticos de mulheres motivada pelo gênero (Krook, 2020). Contudo, foi criticada por setores da sociedade, dentre outras razões, por seu foco na abordagem punitivista desacompanhada de outras medidas.

A norma foi objeto de algumas notas técnicas, dentre as quais se destaca a intitulada “A Lei nº 14.192 de 2021 e o estado da arte dos dados sobre Violência Política contra a Mulher no Brasil”. Produzida pelas professoras Marlise Matos e Flávia Biroli, no âmbito da Pesquisa Gênero e Raça nas Eleições de 2022, a análise enfatiza como um dos principais problemas da lei a própria ausência de uma base de dados nacional sobre violência política contra mulheres, capaz de dar suporte a medidas de enfrentamento. Além disso, o foco na penalização e a opção por não caracterizar potenciais vítimas e perpetradores são alvo de forte crítica.

A proposta deste trabalho, portanto, é analisar criticamente a resposta do Estado à violência política de gênero na legislação brasileira. Para tanto, será investigado o processo de tramitação e aprovação da Lei n. 14192/2021, em cotejo com a discussão do tema no contexto nacional e regional. Como ferramentas teóricas serão utilizadas a abordagem da interseccionalidade (Crenshaw, 2002; Collins, 2022,2023; Miguel e Biroli,

⁶ TERRA DE DIREITOS. Violência Política e Eleitoral no Brasil. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/violencia-politica-e-eleitoral-no-brasil/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

⁷ A primeira legislação sobre o tema, aprovada na Bolívia, data de 2012.



2015), os estudos de criminologia crítica (Andrade, 1996; Flauzina, 2017; Karam, 2006), e a noção de reconfiguração do Estado no marco do neoliberalismo, trazida por Loïc Wacquant (2012).

Interessa aqui explorar essa resposta institucional a partir de uma perspectiva interseccional, que permite observar o problema da violência política de gênero de forma complexa. A lente da interseccionalidade possibilita enxergar a forma desigual com que a violência pode impactar mulheres a depender de suas posições relativas, estruturadas pelo entrecruzamento entre distintos sistemas discriminatórios (Crenshaw, 2002).

A fim de situar o foco da atuação estatal em soluções individuais no âmbito da esfera penal, será priorizada a noção de neoliberalismo desenvolvida por Loïc Wacquant como reengenharia e reestruturação do Estado a partir da lógica de mercado. Tal lógica parece atuar diretamente no caso da lei analisada, que, desde o seu processo de elaboração e aprovação até o conteúdo resultante, encara a VPG como pura e simplesmente um inconveniente de ordem penal. Complementarmente, serão ainda trazidas outras leituras, tanto na perspectiva da interseccionalidade, quanto na perspectiva da criminologia crítica.

Como hipótese a ser desenvolvida temos a insuficiência da esfera penal para combater a violência política de gênero, enquanto foca no indivíduo como alguém desviante da norma que precisa ser repreendido e não como sintoma de uma sociedade estruturada em desigualdades de gênero, raça e classe.

Por fim, o trabalho será dividido nas seguintes etapas: i) breve histórico da inserção da violência política de gênero na agenda pública da América Latina; ii) contexto da aprovação da Lei n. 14192/2021; iii) análise crítica da Lei n. 14192 da ferramenta analítica da interseccionalidade e iv) análise crítica da solução punitivista, típica de um Estado neoliberal.

2. Breve histórico da inserção do tema da violência política de gênero na agenda pública da América Latina.

Um primeiro desafio relacionado ao tema da violência política de gênero está ligado à sua compreensão. Embora a trajetória política das mulheres tenha sido historicamente



acompanhada por expressões de violência, a designação do fenômeno é mais recente mesmo na literatura e sua caracterização tem sido feita de formas distintas. Uma primeira mirada é que se trata de um problema antigo com uma denominação nova. Outra é que a origem do problema está no avanço de tecnologias que elevaram os níveis de incivildade no mundo da política. Uma terceira explicação é que esta violência é uma reação organizada - um “backlash” - contra o aumento da presença de mulheres nos espaços de poder (Krook, 2020).

Entende-se backlash como atos de poder coercitivo, que se utilizam da força ou de ameaças de sanção, e que necessariamente se compõem de três elementos: (i) a ação representa uma reação a uma conquista de outrem; (ii) envolve poder coercitivo; (iii) a reação se constitui como a tentativa de restabelecer parte ou todo o antigo poder (Mansbridge e Shames, 2008).

E há ainda uma perspectiva, representada no Brasil, por Flávia Biroli (2016, 2020) que aponta a dimensão atual da violência política contra mulheres como uma reação também ao avanço das pautas do movimento feminista. Este backlash é exposto pela autora ao analisar o impacto do governo Bolsonaro na pauta feminista. Ela demonstra como naquele período o governo federal assumiu uma postura pública proativa voltada a beneficiar o ideário contrafeminista, gerando retrocessos sociais e prejuízo às políticas públicas destinadas a obter maior igualdade de gênero (Biroli et. al., 2024).

Não à toa, o Mapa da Violência Política de Gênero em Plataformas Digitais constatou que as parlamentares de esquerda sofrem duas vezes mais ataques do que as de direita.⁸ Desqualificam-se as mulheres progressistas para, por meio dos preconceitos e estereótipos de gênero, deslegitimar suas pautas.

De todo modo, a opção por tratar de um tipo de violência específico dirigido a mulheres que decidem participar ativamente da vida pública pode ser lida como uma estratégia de luta. Assim é que Flávia Biroli e Danusa Marques (2022) situam a origem do conceito nos esforços de mulheres políticas para buscar soluções para problemas e participação enfrentados no contexto do Sul Global. As autoras recuperam o dado de que antes de se desenvolverem estudos acadêmicos, os primeiros diagnósticos foram

⁸ DDoS Lab. Mapa da Violência Política de Gênero em Plataformas Digitais. Disponível em: <<https://colab-uff.github.io/mapa-violencia-politica-genero/>>. Acesso em: 15 set. 2024.



feitos em instâncias coletivas de mulheres militantes e atuantes em instituições regionais e globais.

Segundo Laura Albaine (2018), pesquisadora e atuante no tema, na América Latina, é possível identificar como marco inicial da institucionalização dessa agenda a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, de 1994. A Convenção trouxe para os Estados o compromisso de adotar ações para combater a violência contra mulheres tanto na esfera pública quanto privada. Além da Convenção, há ainda o Consenso de Quito de 2007. O documento propõe a paridade de gênero nas instituições do Estado no âmbito nacional e regional e compromete os países signatários com ações para eliminar todas as formas de violência contra mulheres a partir de programas integrais de educação pública não sexista voltados ao enfrentamento de estereótipos de gênero e raça.

Albaine (2018) acrescenta que, de modo geral, nos países latinoamericanos, o debate sobre a violência política de gênero caminhou em sintonia ao avanço de políticas dedicadas a garantir a participação igualitária de mulheres na política. De acordo com dados levantados pela autora, políticas de paridade predominam na região sobre políticas de cota, de modo que praticamente todos os países que adotaram legislações específicas para assédio ou violência política de gênero adotaram também o princípio paritário. Tais dados permitem concluir que, hegemonicamente na AL, tanto os marcos normativos internacionais, quanto as políticas desenvolvidas nacionalmente, enxergam a violência política de gênero de forma integrada ao problema da participação equânime de mulheres nos espaços de decisão.

Atualmente, entre os países que possuem legislações específicas para violência política contra mulheres, estão Panamá, Paraguai, Equador, Uruguai, México, Honduras, El Salvador, Peru, Brasil e Costa Rica. Albaine (2018) destaca os casos do Paraguai, Argentina e Bolívia, que inseriram a violência política em leis integrais contra a violência de gênero, e do México, que elaborou um Protocolo para atender a Violência Política contra as Mulheres, permitindo ações governamentais.

Por fim, cabe mencionar a Lei Modelo Interamericana para Erradicar a Violência contra as Mulheres na Vida Política (OEA, 2017), que, além de reforçar a busca por paridade na representação, define violência política contra mulheres como aquela cujo objetivo é reduzir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos políticos



das mulheres e opera nos mais diversos âmbitos da vida pública. A proposta estabelece ações de prevenção, responsabilização e reparação, considerando que estar livre da violência política de gênero é pressuposto essencial para garantir a paridade nas instâncias de poder. Não bastam as mulheres estarem numericamente representadas se não tiverem condições de exercerem seus mandatos com liberdade. Dentre as medidas de reparação previstas estão desde a retratação de ofensas, a determinação de medidas de segurança e a restituição imediata de cargo a que tenha renunciado por força da violência⁹.

3. Contexto da aprovação da Lei n. 14192/2021.

No Brasil, os avanços na participação política de mulheres têm ocorrido a passos tímidos e demorados e estão longe de um cenário de paridade. O movimento feminista conseguiu se fazer presente na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, a partir de mulheres brancas, negras, indígenas, intelectuais, operárias, professoras, artistas, camponesas e empregadas domésticas. Em conjunto, aprovaram cerca de 80% de suas demandas, constituindo-se o setor organizado da sociedade civil com mais vitórias (Schumacher, 2018). Ao longo dos anos pós-Constituição de 1988, foram aprovadas 102 Leis para lidar com a violência de gênero, considerando-se aqui tanto as leis específicas quanto as que apesar de serem mais amplas contém algum dispositivo a ser utilizado em defesa da mulher vítima de violência. (Matos, 2024).

Em 1997, o movimento conquistou a primeira lei de cotas de gênero para candidaturas partidárias com a previsão do § 3º do art. 10 da Lei das Eleições, que expressamente determinava:

Art. 10 (...) § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **deverá reservar** o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo” (grifos nossos).

A resistência à maior presença de mulheres no parlamento pelos próprios partidos era tão intensa que a expressão “deverá reservar” do diploma legal foi considerada como uma admoestação voluntária e sem obrigatoriedade. Tanto que em

⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Violência Política - Lei Modelo. Disponível em: <<https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-LeyModelo-ES.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2024.



2009 o texto mudou, passando a constar a expressão “preencherá” e não mais “deverá reservar”.¹⁰ Ainda assim, inúmeras fraudes eram praticadas como forma de burlar o número de candidaturas (inscrição de candidaturas de mulheres sem investimento de recursos, renuncia a candidatura após o prazo legal para outra mulher se tornar candidata, dentre outras). Esta realidade forçou o Tribunal Superior Eleitoral a tomar medidas efetivas para a garantia de cumprimento das cotas, dentre elas:

- a) Reserva de pelo menos 30% dos recursos do Fundo Eleitoral para financiar candidaturas femininas, e o mesmo percentual em tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV (2018);
- b) A determinação de que a fraude na cota de gênero derruba toda a chapa eleita pelo partido (2019)
- c) A definição de critérios para identificação da fraude à cota de gênero, como a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas; a prestação de contas com idêntica movimentação financeira; e ausência de atos efetivos de campanha (2022).

Apesar dos avanços, essas políticas afirmativas ainda mostram resultados insuficientes, especialmente para mulheres negras, que carregam em suas trajetórias uma marginalização histórica (González, 2020).

Conforme o mapa “Mulheres na política: 2023”¹¹, produzido pela União Interparlamentar e a ONU Mulheres, o Brasil ocupa a 129ª posição em termos de representação em câmaras baixas do parlamento, sendo um dos piores da América Latina. Após quase três décadas de uma política de cotas, os percentuais de participação não chegam sequer aos 20%, ficando muito distantes do cenário de paridade dos vizinhos.

Ainda assim, desde 2018 é notório um avanço maior da ocupação de cadeiras no parlamento por mulheres (Bringhenti e Marquéz, 2020) e uma mudança de perfil¹², com a entrada de mais mulheres jovens - algumas que se tornaram mães durante o mandato¹³ -, mulheres negras, e mulheres indígenas, que impactaram as estruturas sexistas e racistas das Casas Legislativas. Essa presença maior e mais diversa levantou debates sobre as dificuldades enfrentadas por mulheres no exercício de seus mandatos,

¹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mulheres e política: decisões do TSE combatem fraude à cota de gênero. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2023/marco/mulheres-e-politica-decisoes-do-tse-combatem-fraude-a-cota-de-genero>>. Acesso em: 20 out. 2024.

¹¹ ONU MULHERES. Women in Politics Map 2023. Disponível em: <<https://www.unwomen.org/es/digital-library/publications/2023/03/women-in-politics-map-2023>>. Acesso em: 20 out. 2024.

¹² GELEDÉS. Mobilizadas, mulheres negras ampliam presença na política. Disponível em: <<https://geledes.org.br/mobilizadas-mulheres-negras-ampliam-presenca-na-politica/>>. Acesso em: 20 out. 2024.

¹³ FOLHA DE S.PAULO. Mães da Câmara - Dia Das Mães - Fotografia. Disponível em: <<https://www.folha.uol.com.br/mulher/2023/05/maes-da-camara-2023.shtml>>. Acesso em: 20 out. 2024.



com destaque para os obstáculos colocados pela violência política de gênero¹⁴. A União Interparlamentar, que reúne informações sobre os parlamentos no mundo, destaca como um dado preocupante o fato de mulheres políticas proeminentes se retiraram da política motivadas pela força dos ataques e dos ódios contra ela dirigidas¹⁵.

Em setembro de 2020, duas organizações atuantes no tema, Terra de Direitos e Justiça Global, publicaram em conjunto a pesquisa “Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020”, apresentando um diagnóstico do problema e recomendações. Segundo o relatório, a violência política de gênero guarda uma relação direta com a sub-representação de mulheres na política e a estigmatização do papel da mulher. Tais fatores contribuem diretamente para a hostilidade enfrentada por mulheres nos espaços institucionais, que se manifesta tanto em formas de deslegitimação quanto em violências mais explícitas. O relatório trouxe também recomendações para diversos órgãos nacionais. No caso do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendou-se o estímulo à criação de um corpo de observação independente e com estabilidade voltado à produção de dados e subsídios para a elaboração de políticas públicas.

A principal resposta institucional para o tema da violência política de gênero, contudo, veio do poder legislativo, com a aprovação da Lei n. 14192/2021. Além de optar pelo conceito de violência política contra a mulher, a Lei inicia com uma definição genérica da conduta como “toda ação, conduta ou omissão para impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”. Mais adiante, o legislador tipifica o ato como crime no Código Eleitoral, descrevendo-o como:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.

¹⁴ ONU News. Pela primeira vez, mulheres estão representadas em todos os parlamentos do mundo. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2023/1004202>>. Acesso em: 20 out. 2024.

¹⁵ INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women in Parliament 2023 Infographic. Disponível em: <<https://ipu.org/resources/publications/infographics/2023-03/women-parliament-2023-infographic>>. Acesso em: 28 set. 2024.



A lei é oriunda de um projeto da ex-deputada federal Rosangela Gomes¹⁶ (PL 349/2015), do Republicanos, que tramitava desde 2015, mas a redação original foi bastante alterada. A proposta foi aprovada na Comissão da Mulher com parecer da Dep. Raquel Muniz (PSD-MG). A constitucionalidade e o mérito foram analisados já em Plenário, por todos os parlamentares presentes, por Requerimento de Urgência. Lá a proposta obteve parecer da lavra da Deputada Ângela Amin (PP/SC) em dezembro de 2020. No Senado, a proposta também foi votada diretamente em Plenário por sua reconhecida urgência, e teve como Relatora a Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB).

Fora essa proposta, havia pelo menos outras três proposições com elementos importantes que ficaram de fora do texto aprovado. Por exemplo, a previsão de violência política em seu aspecto econômico a partir do ato de “destinar recursos do fundo partidário e eleitoral de forma desproporcional, excluindo a mulher candidata e/ou parlamentar da distribuição”¹⁷. Além disso, ficaram de fora sanções a partidos em decorrência do “registro meramente formal do número mínimo de candidaturas por gênero, sem lastro na realidade da campanha eleitoral efetivamente realizada”¹⁸. Importante ressaltar que o texto final não incorporou outros projetos de lei apensados nos quais o tema da violência política contra mulheres era tratado para além da perspectiva penal. Um exemplo é o PL 5295/2020 da deputada Talíria Petrone, destinado a criar “mecanismos de enfrentamento ao assédio e à violência política contra mulheres candidatas e no exercício da vida política”¹⁹.

A lei também optou por tratar apenas de mulheres parlamentares ou candidatas, em detrimento de uma abrangência mais ampla da vida pública presente em outras propostas²⁰. Por fim, privilegiou-se a solução no âmbito penal em detrimento de

¹⁶ CAMARA DOS DEPUTADOS. Tramitação da Proposição 349/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1598409&filename=Tramitacao-PL%20349/2015>. Acesso em: 20 out. 2024.

¹⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposição 5136/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1941371&filename=PL%205136/2020>. Acesso em: 20 out. 2024.

¹⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Tramitação da Proposição 349/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1598409&filename=Tramitacao-PL%20349/2015>. Acesso em: 20 out. 2024.

¹⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposição 5295/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1944538&filename=PL%205295/2020>. Acesso em: 20 out. 2024.

²⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposição 5295/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1944538&filename=PL%205295/2020>. Acesso em: 20 out. 2024.



políticas mais amplas envolvendo monitoramento, mecanismos de prevenção e arranjos institucionais incluindo órgãos públicos e privados.

Pouco tempo depois foi sancionada a Lei n. 14.197, de 1º de setembro de 2021, que revogou a Lei de Segurança Nacional e acrescentou ao Código Penal título referente aos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito. Entre os tipos penais trazidos pela norma está o crime de violência política, definido da seguinte forma:

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Tal previsão foi inserida no parecer do projeto²¹ pela relatora na Câmara de Deputados, a ex-deputada Margarete Coelho, do PP. Margarete era tida à época como interlocutora de setores que iam da direita à esquerda da Câmara e ganhou a relatoria de pautas importantes como a própria revogação da Lei de Segurança Nacional e a reforma eleitoral. Ela esteve também à frente da coordenação do Grupo de Trabalho responsável por oferecer uma redação final ao Pacote Anticrime, prioridade do governo bolsonarista. Nesse sentido, é possível atribuir, em grande parte, a aprovação de ambas as iniciativas relativas à violência política em âmbito específico e geral à sua articulação interna na Câmara, sobretudo quando se olha para o tipo de medida adotada.

De modo geral, a inserção do tema na agenda pública do país foi fruto da conjunção de alguns fatores. A conjuntura de escalada da violência na política em geral e da violência política de gênero, combinada com a ascensão de discursos de ódio dirigidos especialmente a grupos vulnerabilizados, contribuiu para um senso de urgência na regulação do tema.

Entre as violências de gênero mais marcantes no cenário político recente, é possível destacar alguns episódios que deram ao tema maior repercussão. Um deles ocorreu em 2014, quando Jair Bolsonaro, então deputado federal, ofendeu a colega de parlamento, Maria do Rosário, afirmando “eu não te estupro, porque você não merece” e se tornou réu perante o Supremo Tribunal Federal²². Outro episódio que ganhou os holofotes foi o processo de impeachment da primeira mulher eleita para a Presidência

²¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Tramitação da Proposição 2462/1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2002705&filename=Tramitacao-PL%202462/1991>. Acesso em: 20 out. 2024.

²² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/>>. Acesso em: 20 out. 2024.



da República, Dilma Rousseff, em 2016, marcado por críticas misóginas à sua gestão²³. Finalmente, o trágico assassinato político da vereadora Marielle Franco do PSOL no Rio de Janeiro, além de ampliar a preocupação com a violência política no país, chamou atenção para os obstáculos específicos para mulheres negras que passam a ocupar espaços de decisão (Souza, 2020).

Mas sem dúvidas o acolhimento da pauta por atores políticos com relevância interna dentro do Poder Legislativo, como foi o caso da ex-parlamentar Margarete Coelho, e o próprio cenário de reforma eleitoral e revogação da Lei de Segurança Nacional asseguraram condições para a sua institucionalização. É possível dizer, inclusive, que a relação de forças interna na Câmara foi determinante para a aprovação do texto final. Nessa equação, acabaram negligenciados pleitos das organizações e dos movimentos sociais envolvendo lei própria instituindo uma política articulada de combate à violência contra mulher nos espaços decisórios, privilegiando-se uma abordagem que tem predominado especialmente na Câmara de Deputados: a que foca no Estado Penal. Também foram ignoradas as recomendações de diversos documentos internacionais no sentido de criação de protocolos para partidos e de modo geral, desconsiderou-se o próprio grau de maturidade dos arranjos já desenvolvidos na América Latina.

Logo após a aprovação das leis, Gisele Barbieri, coordenadora de incidência política na Terra de Direitos, uma das organizações mais atuantes no tema, escreveu um artigo no jornal Brasil de Fato, apontando a necessidade de uma legislação específica para lidar com a VPG e lamentou que a lógica punitivista tenha prevalecido em detrimento de ações de caráter multidisciplinar e de proteção às vítimas²⁴. Afinal, punir um indivíduo isoladamente por si só não reverte a violência de um quadro social complexo.

²³ GÊNERO NÚMERO. Processo de impeachment escancara nas redes e no Congresso violência política contra a mulher. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/reportagens/processo-de-impeachment-escancara-nas-redes-e-no-congresso-violencia-politica-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 20 out. 2024.

²⁴ BRASIL DE FATO. O combate à violência política passa por uma legislação autônoma. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/06/18/artigo-o-combate-a-violencia-politica-passa-por-uma-legislacao-autonoma>>. Acesso em: 20 out. 2024.



4. Análise crítica da Lei n. 14192 a partir da ferramenta analítica da interseccionalidade.

Ao definirem a violência política contra mulheres como uma violência de raízes nas estruturas de opressão socialmente existentes, traduzida para o campo da política, Flávia Biroli e Danusa Marques (2022) ressaltam a importância de abordar a forma desigual com que pode atingir as mulheres, considerando dimensões raciais e étnicas, religiosas e geracionais.

Em sintonia, o presente trabalho assume que uma análise crítica do fenômeno precisa mobilizar o conceito de interseccionalidade. A noção foi desenvolvida pelo feminismo negro (Akotirene, 2019), tendo origem nas reflexões teóricas de Kimberlé Crenshaw (2002) a partir de um diagnóstico de que há uma invisibilização da diferença com que certos grupos vivenciam opressões, especialmente mulheres negras, e essa lacuna na compreensão vulnerabiliza ainda mais setores já marginalizados. No caso das mulheres negras, suas demandas específicas não conseguem ser enxergadas plenamente nem no movimento feminista, nem no movimento antirracista.

A interseccionalidade busca, portanto, evidenciar como a interação de eixos de subordinação como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional, identidade de gênero (Nascimento, 2023) e orientação sexual estruturam distintamente as posições de mulheres em sociedades onde por vezes as classificações raciais são pouco explícitas (Crenshaw, 2002).

Outra referência no tema é Patrícia Hill Collins (2022), intelectual que tem procurado situar a interseccionalidade no âmbito das teorias críticas sociais. Segundo Collins, a utilização dessa ferramenta analítica emerge num contexto de transformações sociais a partir de lutas anticoloniais, feministas e antirracistas nos continentes africano, asiático e latino-americano e, exatamente por isso, está associada não apenas à explicação, mas à mudança da ordem social. Em resumo, a teórica defende a interseccionalidade como uma heurística capaz de jogar luz sobre a complexidade de questões sociais. Daí a necessidade de soluções igualmente complexas, produzidas com apoio de comunidades interpretativas formadas por sujeitos dotados de um privilégio epistêmico para desenvolver conhecimentos úteis.

Quando se olha para as expressões de violência política de gênero e raça, é preciso ter-se em conta que embora atinjam indivíduos, gênero e raça são identidades



construídas coletivamente numa realidade estruturada no patriarcado e no racismo, os quais se constituem como sistemas de poder complexos em constante retroalimentação (Martins, 2023). Desta forma, a resposta às violações de direitos por eles produzidas deve ser estrutural, especialmente quando o debate se encontra na aplicação das leis e na formação de políticas públicas.

Em direção semelhante, a cientista política Françoise Vergès (2021) recupera o papel que feministas negras latinas, africanas e asiáticas desempenharam em evidenciar as distintas formas de cruzamento entre opressões nas décadas de 1970 e 1980. De acordo com Vergès, como reação a tal posição, o Norte Global teria desenvolvido um feminismo civilizatório e universalista, que se associa ao Estado, defendendo soluções técnicas desconectadas da vida concreta de boa parte das mulheres.

Trazendo o debate para o contexto brasileiro, a interseccionalidade tem se difundido, entrando no vocabulário de formuladores de políticas públicas e movimentos sociais para tratar de desigualdades sociais. Essa aderência ao conceito decorre da sua funcionalidade, uma vez que a metáfora do entrecruzamento de vias enquanto sistemas de dominação consegue comunicar bem um desenho social complexo (Collins, 2022). Além disso, os próprios dados sócio-demográficos do país revelam como de fato posições sociais diferentes são organizadas pela combinação entre opressões de gênero, raça e classe, conforme apontam Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel (2015). Como bem leciona Potter, as múltiplas faces da interseccionalidade são essenciais para o entendimento do crime, do criminoso e da vítima, segundo ela:

Em qualquer sociedade diversa – ou, possivelmente, em todas as sociedades – o efeito da(s) identidade(s) de alguém deve ser considerado para entender a participação dos indivíduos no crime, as respostas dos indivíduos ao serem vítimas de crimes e os processos do sistema jurídico criminal. Variações na identidade e nos níveis de privilégio podem levar a variações no tratamento de certos grupos numa sociedade, particularmente para aquelas identidades consideradas desviantes ou subordinadas. Devido à super-representação de pessoas de cor subordinadas e pobres em muitos sistemas jurídicos criminais em sociedades raciais ou etnicamente diversas em todo o mundo, é imperativo que as pessoas de cor estejam no centro da análise. A criminologia interseccional garantirá essa centralização, pois o conceito exige que as identidades sociais, o poder e o privilégio social obtenham maior destaque. (Potter, 2015, p. 10, tradução livre das autoras)

Sendo assim, não se podem ignorar as especificidades com que grupos interagem com distintos sistemas de opressão. A violência política de gênero precisa, portanto, ser compreendida também a partir das particularidades que afetam o



exercício político de parlamentares negras, indígenas, jovens, idosas, oriundas de territórios periféricos, LGBTIAPN+.

Quanto às mulheres negras, inclusive, já existem algumas pesquisas relatando as singularidades dos desafios impostos ao pleno exercício de seus direitos políticos. Dados da pesquisa conduzida pelo Instituto Marielle Franco - IMP, “Violência Política de Gênero e Raça no Brasil - 2021: Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas”, demonstram como essas mulheres são alvo de preconceitos relacionados à sua escolaridade e capacidade técnica e por muitas vezes sequer são reconhecidas enquanto parlamentares nas casas legislativas.

Uma em cada 10 menções nas redes sociais a parlamentares mulheres, no Brasil, tem algum tipo de violência, sendo as parlamentares mulheres de esquerda duas vezes mais atacadas que parlamentares mulheres de direita, conforme aponta o Mapa da Violência Política de Gênero em Plataformas Digitais. Não à toa, a parlamentar mais atacada é mulher, negra e de esquerda, segundo os dados obtidos pelo Mapa:

Considerando os alvos nominais da violência política de gênero, a deputada Talíria Petrone (50%), a então deputada Profª Dayane Pimentel e a deputada Jandira Feghali (33,3%) foram as parlamentares mais atacadas proporcionalmente: pelo menos uma a cada três postagens direcionadas a estas parlamentares continham algum nível de violência discursiva. No caso dos partidos, PCdoB, PSOL e PMB foram os alvos mais visados.²⁵

O estudo corrobora o pressuposto de que a violência política de gênero encontra-se comumente associada a violência racista, a intolerância política e a outras expressões discriminatórias (DDoS, 2024). O MonitorA - Observatório sobre violência política contra candidatas(os) online, analisando publicações em redes sociais na campanha eleitoral de 2022 identificou que a violência política contra as mulheres nas redes sociais é racista, sexista e misógina, impactando principalmente mulheres, pessoas negras, idosas e pessoas LGBTIAPN+.²⁶

Por fim, um dos objetivos teóricos e políticos do uso da interseccionalidade como ferramenta analítica de problemas sociais é a produção de políticas públicas capazes de incidir e alterar o quadro de desigualdades na sociedade. Nessa linha, a incorporação da visão interseccional no enfrentamento à VPG sugere ações

²⁵ DDoS Lab. Mapa da Violência Política de Gênero em Plataformas Digitais. Disponível em: <<https://colab-uff.github.io/mapa-violencia-politica-genero/>>. Acesso em: 20 out. 2024.

²⁶ INTERNETLAB. Em novo relatório, MonitorA 2022 analisa violência política de gênero nas eleições de 2022. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/monitor-a-2022-violencia-politica-genero/>>. Acesso em: 20 out. 2024.



intersetoriais, congregando diversas áreas, a começar pelo próprio incremento da participação política de mulheres, mas não apenas. Um olhar integrado sobre o problema demanda ações voltadas a mudar a cultura da sociedade e das instituições em relação ao papel atribuído às mulheres, para além de um foco meramente punitivista.

Tomando como base a interseccionalidade para fins de uma análise crítica da Lei n. 14192, é importante, em primeiro lugar, retomar o contexto e a relação de poderes no processo de formulação dessa política pública (Collins, 2022). A baixíssima influência de mulheres racializadas, LGBTIAPN+, entre outras, pertencentes a grupos que somam vulnerabilidades além do gênero, combinada com um cenário conservador do Congresso, contribuiu para uma redação genérica e pouco situada do problema.

Nesse aspecto, é importante considerar ainda que a eleição de Jair Bolsonaro, em 2018, abriu um flanco não apenas para o discurso conservador em geral, mas para um movimento contrafeminista. O governo bolsonarista deu centralidade política a discursos que promoviam o antagonismo entre a proteção à família e à moral cristã e as pautas feministas, formando uma coalizão convergente, embora heterogênea, em torno dessa agenda (Biroli et. al., 2024).

Esse cenário, que se espelhava na Câmara, significou o retrocesso em diversos direitos e uma barreira ao avanço de outros, e explica em grande medida os limites dos acordos que envolveram o texto final da Lei de enfrentamento à violência política contra mulheres. A própria bancada feminina tinha cisões internas significativas, em especial quanto à inclusão do termo gênero. O texto traz ainda um rol de vítimas de mulheres parlamentares ou candidatas, é vago em relação às condutas que efetivamente podem ser consideradas nocivas e trata o grupo mulheres como um grupo homogêneo, como se não fosse permeado por posições singulares constituídas pelo cruzamento de distintas formas de opressão (Crenshaw, 2002).

Por outro lado, é possível intuir que o consenso ao redor do tratamento essencialmente criminalizante foi o que permitiu a aprovação da lei, já que o fortalecimento do braço penal do Estado é um ponto que mobiliza as bancadas mais poderosas da Casa: boi, bala e Bíblia. Não à toa, o tema da violência política contra mulheres foi impulsionado a partir da tramitação da reforma na Lei de Segurança Nacional e no Código Eleitoral.

Embora ainda sejam escassos os dados sobre o impacto real da lei, recente estudo elaborado pelo Instituto Alziras (2024) traz indícios de um possível acesso



distinto aos mecanismos de denúncia por ela instituídos e de prováveis desafios de aplicação. Chamam atenção em especial a prevalência de mulheres brancas e mulheres já ocupantes de cargos políticos entre as vítimas oficiais, e o percentual significativo de arquivamentos.

Além disso, enquadrar a violência política contra mulheres e/ou de gênero como um fenômeno de ordem penal é ignorar sua complexidade e sua relação direta com desigualdades sociais (Collins, 2022). O conceito de VPCM ou VPG vem sendo elaborado pela academia em conjunto com o ativismo de mulheres em instâncias de poder nacionais e internacionais pari passu ao problema da sub-representação e da busca pela paridade efetiva (Krook, 2020). São, portanto, perspectivas indissociáveis e que merecem ser tratadas de forma integrada. Noutras palavras, o tratamento dado à violência política contra mulheres diz respeito ao próprio funcionamento da democracia (Biroli, 2016).

5. Uma análise crítica da solução punitivista.

A principal resposta do Estado para o problema da violência política de gênero, através da nº. 14192/2021, foi a criminalização da conduta. No entanto, o foco na esfera penal, conforme já antecipado, tem sido objeto de críticas de movimentos sociais e especialistas. Nesse sentido, a nota técnica “A Lei nº 14.192 de 2021 e o estado da arte dos dados sobre Violência Política contra a Mulher no Brasil”, produzida pelo Observatório Nacional da Mulher na Política (Câmara dos Deputados) e o Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, em 2022, destaca que essa predileção legislativa por medidas penais encontra guarida na própria cultura brasileira e tende a ser ineficaz a partir de uma perspectiva crítica que reconhece a VPG como um fenômeno de raízes fincadas na sociedade patriarcal. Exemplo disso é que três anos depois da promulgação da lei, a eleição municipal foi considerada a mais violenta desde o início, em 2106, da série histórica monitorada.²⁷

A nota, elaborada pela socióloga Marlise Matos, menciona o exemplo da Lei Maria da Penha, que veio acompanhada de um conjunto de medidas preventivas e

²⁷ TERRA DE DIREITOS. Violência política e eleitoral no Brasil. 2024. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/violencia-politica-e-eleitoral-no-brasil/>. Acesso em: 18 set. De 2024.



educativas destinadas a combater estereótipos de gênero e raça. Ainda, o documento menciona a ausência de sanções administrativas que poderiam colaborar para o enfrentamento da violência política de gênero. Esse poderia ser o caso das sanções a partidos que apresentassem candidaturas meramente formais de mulheres para cumprir de forma protocolar a cota de 30% de candidaturas, proposta retirada da redação final da Lei.

O Observatório de Violência Política Contra a Mulher publicou também o estudo “Protegendo as mulheres políticas da violência”, no qual ressalta a importância de os partidos políticos terem protocolo de atendimento para os casos de VPG, criarem Secretarias da Mulher com capacidade administrativa para agir internamente, e a necessidade de se criar uma política interna permanente com ações de prevenção e combate à violência para além do período eleitoral (Santano, 2024).

É inegável que a criminalização, de um lado, contribui para a visibilização e reconhecimento da gravidade da conduta, conforme assinala Matos em fragmento do estudo “O Estado da Arte da Legislação Brasileira sobre Violência de Gênero Contra as Mulheres” destacado a seguir:

(...) é importante não subestimar os avanços legislativos nos planos nacional e internacional. A nomeação da violência de gênero contra as mulheres no direito é um instrumento que tira a invisibilidade e desnaturaliza as diversas formas de agressões. Nesse sentido, muito mais do que somar no arcabouço normativo, a edição de uma nova lei pode ter como um de seus objetivos introduzir ou aperfeiçoar uma política pública, baseando-se em evidências empíricas, garantindo a participação da sociedade civil e comprometendo-se com mudanças reais na vida de suas destinatárias, no caso em questão, as mulheres em situação de violência. (Matos, 2024, p. 97)

Por outro lado, é importante notar que a via penal individualiza a violência, determina um sujeito agressor e foca nele o peso da responsabilização, não incidindo, portanto, sobre estruturas sociais capazes de mudar realmente a configuração de forças e permitir maior presença das mulheres na política nem tampouco sua efetiva proteção. Numa sociedade estruturalmente desigual, aquele agressor individualizado é apenas um em meio a tantos outros potenciais agressores que precisam ser reeducados a partir de uma perspectiva de igualdade para realmente se evitar a perpetuação das violências.

Nessa linha, Maria Lúcia Karam, juíza aposentada e referência no campo da criminologia crítica, afirma que o enfrentamento à violência de gênero não é possível através da enganosa aposta no sistema penal. A autora tem críticas contundentes a



aposta do movimento feminista numa resposta estatal que, segundo ela, é simplista e produz um efeito meramente simbólico.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (1996), a postura do movimento tem razões de ordem histórica e teórica. Em primeiro lugar, a autora identifica que o feminismo brasileiro se desenvolveu articulado a uma ideia de “publicização-penalização do privado”. Assim, a luta para jogar luz sobre as violências sofridas por mulheres em relações de âmbito pessoal e tratá-las como problema social e, portanto, público, encontraram na demanda por criminalização um passo incontornável. Em segundo lugar, a criminologia crítica não teria sido suficientemente disseminada no Brasil, guardando especial distanciamento do movimento feminista.

Feita essa rápida digressão a respeito do movimento feminista no Brasil, é necessário compreender que a opção pela via penal guarda ainda conexão com outros elementos estruturais: a transição para o neoliberalismo e a reorganização estatal dela resultante. Conforme Loïc Wacquant (2012) precisamente observou, o neoliberalismo nada tem a ver com o esvaziamento do Estado. Ele significou, ao contrário, um aparelhamento do Estado pela lógica do mercado. Ora, tal lógica, enquanto acirra desigualdades e atribui aos indivíduos e somente a eles a culpa pelo fracasso e o mérito pelo êxito, necessita de um Estado Penal que provenha mecanismos de controle e punição dos pobres.

Essa relação imbricada entre o fortalecimento do braço penal do Estado sob a égide do neoliberalismo tem em Wacquant (2012) uma das melhores explicações. O autor conseguiu desvendar uma reengenharia do aparato estatal e sua estrutura de bem-estar social, que passou a funcionar sob um sistema de responsabilizações e sanções dos indivíduos em razão de seus possíveis fracassos. O Estado deixa de ser responsável pela segurança social dos indivíduos, e esta passa a operar conforme as regras do mercado.

Segundo Wacquant (2012), a reengenharia do aparato estatal se desenvolve a partir de quatro lógicas institucionais. Interessam aqui duas em particular: i) a de políticas penais extensivas voltadas a controlar eventuais desordens ocasionadas por um sentimento difuso de insegurança em áreas urbanas impactadas pela flexibilização do trabalho e ii) a de uma ideologia de responsabilidade individual como cimento cultural da sociedade e sua relação com o Estado. Em conjunto, elas configurariam o



neoliberalismo como uma racionalidade que estrutura não apenas as ações dos governos, mas também a dos governados.

Nesse ponto, cabe retomar Françoise Vergès (2021) e sua análise precisa da relação entre neoliberalismo, feminismo e soluções punitivistas. Vergès critica a aposta centrada no Estado Penal feita por parte do movimento feminista, uma vez que esse caminho dissocia as violências sofridas de um contexto de desigualdades organizado pela relação entre patriarcado e capitalismo. Enquanto o Estado Penal pune os homens identificados individualmente como violentos, estruturas de poder que reproduzem relações sociais hierarquizadas permanecem inabaladas.

A autora reforça ainda a noção de responsabilização individual diretamente associada com a ideologia do empreendedorismo de si, já levantada por Wacquant. Essa reflexão é crucial para analisar criticamente a culpabilização meramente individual por comportamentos nocivos, que se manifestam individualmente, mas são forjados na estrutura da sociedade. Vergès (2021) alerta para o impacto que o neoliberalismo teve diretamente nas reivindicações do movimento feminista, deslocando-o de lutas por justiça econômica, libertação e redistribuição para uma saga punitiva, configurando uma virada carcerária.

A cientista política é radicalmente oposta a uma dicotomia estanque entre mulheres vítimas e homens vilões, que pode ser induzida ao se eleger o Estado Penal como campo de batalha. Em suas palavras:

Não é concebível falar em proteger as mulheres das violências sistêmicas a partir de uma abordagem binária, mulheres vítimas e homens algozes, na qual o papel de protetor é confiado ao Estado macho, estuprador, sendo os feminicídios “a expressão última de um continuum de poder que começa com a prevalência das desigualdades sociais e econômicas, do assédio sexual, das violências sexuais e das representações sexistas que estruturam o imaginário social e o espaço público.” (VÈRGES, 2021, p. 39-40).

Para concluir, há outro aspecto relevante que sugere a ineficácia de uma política pública que concentre suas fichas no Estado Penal a fim de solucionar problemas sociais complexos. A lógica criminal tende a homogeneizar potenciais vítimas e potenciais perpetradores, possuindo escassos mecanismos de diferenciação. Assim, ela pressupõe o desenvolvimento das violências num terreno neutro que nada tem a ver com a realidade brasileira. Retornando o olhar para a violência política de gênero, os poucos dados já produzidos até hoje sobre o perfil das afetadas já conseguem fornecer um



quadro complexo de conjugação entre variáveis de raça, classe, etnia, idade, definindo experiências distintas de violência.

Ademais, é importante considerar que o Estado não pune a criminalidade real. Estudos de criminologia crítica demonstram a existência de uma cifra oculta entre a criminalidade real e a registrada. Como já apresentado, quase 70% das vítimas sequer relatam a violência sofrida às autoridades. (Instituto Marielle Franco, 2021). Não há segurança para se denunciar, nem após a denúncia, pois o Sistema Penal, como aduz Ana Flauzina, não é criado para operar em sua máxima capacidade, em verdade, suas atribuições “relacionam-se mais concretamente ao controle e perseguição de determinados indivíduos do que com a contenção das práticas delituosas.” (Flauzina, 2017, p. 26).

Podemos, então, enxergar além da carapuça de um sistema que tem se mantido de pé por meio de um discurso da igualdade na lei, da segurança jurídica, e de tantas outras artimanhas elaboradas para o seu triunfo. Porém, assim despido de qualquer véu mais do que todos os fracassos evidentes nas suas promessas, o que nos toca é a concretização do que nunca fora anunciado. Ao final, o que ficou definitivamente explicitado é que a “alardeada falência do sistema penal” é, em verdade, mais uma manobra. **O Sistema Penal funciona e funciona bem. Funciona para os fins os quais foi sempre dirigido: manter as pessoas onde estão.** (FLAUZINA, 2017, p. 27, grifos nossos).

Se por um lado a responsabilização individual dos agressores não promove necessariamente maior igualdade e proteção às mulheres, por outro, a própria aplicação da lei ainda é extremamente baixa. E, mesmo quando aplicada, corre o risco de se voltar à reprodução de desigualdades sociais estruturais dada a seletividade penal do Sistema de Justiça.

Se o Sistema Penal é eficaz no que ele se propõe enquanto sistema de controle social como definido por Wacquant, ele é completamente insuficiente para solucionar problemas complexos de base estrutural.

O Ministério Público Federal, preocupado em monitorar o impacto da Lei, criou na Procuradoria Geral Eleitoral o Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero, com o intuito de acompanhar diretamente casos de violência política de gênero e encaminhá-los para as procuradorias regionais. O GT também realiza estudos sobre o tema e atua junto ao TSE para garantir medidas capazes de prevenir a violência política de gênero, levando assim o debate para um âmbito mais



amplo do que a mera aplicação da lei penal.²⁸ Das 175 representações de violência política de gênero e raça monitoradas pelo GT, tão somente 12 resultaram em ação penal eleitoral (7%) entre 2021 e 2023, gerando uma condenação ainda com direito a recurso²⁹.

Já um olhar a partir da perspectiva das vítimas proposto em pesquisa do Instituto Marielle Franco (2021) revela que 68% das mulheres vítimas de violência política não denunciam por não se sentirem seguras ou terem medo de denunciar a violência, e mais, dentre as que denunciaram, 70% assumem que a denúncia não lhes trouxe mais segurança.

O exemplo de parlamentares federais ameaçadas - como Duda Salabert³⁰, Tabata Amaral³¹ e Taliria Petrone³² - é eloquente. Todas denunciaram a diversas autoridades (Polícia Legislativa, Polícia Federal, Ministério Público) e fizeram publicações na imprensa e em suas redes sociais o conteúdo das ameaças. Todas são unânimes em não verem a solução de segurança ser apresentada. Mesmo em casos graves como uso da dark web³³ e suspeita de envolvimento da milícia³⁴, não há uma resposta adequada das instituições, tanto que os ataques permanecem ano após ano.³⁵

A inefetividade em relação à proteção de parlamentares federais, algumas já em segundo mandato, levanta suspeitas de uma ineficácia ainda maior em se tratando de parlamentares de estados e municípios, candidatas sem mandato e de outras mulheres ingressando na vida política. Inibe-se assim a democracia, desencorajando a participação

²⁸ PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL. Apresentação. Disponível em: <<https://mpf.mp.br/atuacao-tematica/eleitoral/apresentacao>>. Acesso em: 20 out. 2024.

²⁹ VIOLÊNCIA POLÍTICA. Alziras. Disponível em: <<https://www.alziras.com.br/violencia-politica/>>. Acesso em: 20 out. 2024.

³⁰ UOL. Duda Salabert fala de perseguição: 'Não passo um mês sem ameaça'. g1, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/22/duda-salabert-fala-de-perseguido-nao-passo-um-mes-sem-ameaca.ghtml>>. Acesso em: 16 set. 2024.

³¹ G1. Tabata relata ameaça de estupro e posta email: 'P esquerdista*'. g1, 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/21/tabata-relata-ameaca-de-estupro-e-posta-email-p-esquerdista.ghtml>>. Acesso em: 16 set. 2024.

³² UOL. Alvo de 11 ameaças de morte sem resolução, Taliria Petrone cobra avanços nas investigações. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2024/noticia/2024/09/11/alvo-de-11-ameacas-de-morte-sem-resolucao-taliria-petrone-cobra-avancos-nas-investigacoes.ghtml>> Acesso em 13.set.2024

³³ CONGRESSO EM FOCO. PF descobre plano contra deputada Taliria na Deep Web. Congresso em Foco, 2023. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/pf-descobre-plano-contra-deputada-taliria-na-deep-web/>>. Acesso em: 16 set. 2024.

³⁴ UOL. Deputada Taliria Petrone: Tarefas e ameaças me deixam exausta e amedrontada. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/2020/10/15/deputada-taliria-petrone-tarefas-e-ameacas-me-deixam-exausta-e-amedrontada.htm>>. Acesso em: 20 out. 2024.

³⁵ UOL. Tabata relata 'precauções' com segurança após ter ampliado tática de acusações contra o crime organizado. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/2020/10/15/tabata-relata-precaucoes-com-seguranca-apos-ter-ampliado-tatica-de-acusacoes-contra-o-crime-organizado.htm>>. Acesso em: 20 out. 2024.



de novas lideranças. Nas reportagens citadas em notas de rodapé, está presente nas falas das parlamentares o quanto o ofício se torna penoso e apenas exercido por convicção ideológica de sua necessidade. Quantas outras possíveis lideranças são impactadas e desencorajadas por esta realidade não é possível mensurar, entretanto “a violência contra as mulheres na política é cada vez mais reconhecida em todo o mundo como uma tática emergente para dissuadir a participação política das mulheres”³⁶ segundo as Nações Unidas.

Neste sentido, concentrar esforços na via penal para enfrentar a violência política contra as mulheres, além de escamotear o problema, não se traduz numa política efetiva. Além disso, significa manter funcionando a mesma engrenagem social e institucional que, a um só tempo, seleciona alguns indivíduos para serem objeto de criminalização e limita a participação política de mulheres, especialmente as negras, indígenas, LGBTIAPN+ progressistas.

5. Considerações finais

O trabalho procurou abordar de forma crítica o enfrentamento, pelo Estado brasileiro, ao problema da violência política de gênero, a partir da Lei 14192/2021. Além de priorizar a criminalização da conduta, a norma se restringiu ao contexto de candidatas e parlamentares, deixando de fora outras possíveis expressões da violência política.

O histórico do tema na América Latina demonstra que a discussão guardava já um grau de amadurecimento na região a respeito da presença ou ausência de efetividade de algumas medidas. Porém, apesar de ter tido um razoável tempo para olhar a experiência de seus vizinhos, o Brasil preferiu não as considerar. Ademais, enquanto em boa parte dos países as soluções para a violência política têm sido debatidas de forma conectada ao princípio paritário, no Brasil, ainda são constantes as ameaças de retrocesso nas políticas de cota de gênero.

No aspecto da eficácia, ainda, a partir do uso da ferramenta teórico-metodológica da interseccionalidade, foi possível constatar a complexidade do

³⁶ AS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. ARTIGO: A violência política e a desinformação de gênero no Brasil. Disponível em: <<https://www.un.org/pt/violencia-politica-desinformacao-genero-brasil>>. Acesso em: 18 out. 2024.



fenômeno da VPG e a insuficiência de soluções individuais e insuladas para lidar com a questão.

Por fim, a concentração dos esforços institucionais em medidas punitivistas foi situada no contexto de uma virada neoliberal do Estado. Seu aparelhamento pela lógica de mercado alterou de forma sensível a relação Estado-indivíduo-sociedade e o Estado Penal tem um papel protagonista nessa transformação, sem produzir resultados significativos para minorar a violência política de gênero.

O direito penal pune individualmente alguns poucos e mantém as mulheres, especialmente as negras, indígenas, LBTIAPN+ progressistas num não-lugar político ou submetidas à insegurança da violência política, arcando com os efeitos deletérios deste estado de coisas sem a devida proteção. Sobre elas, se entrecruzam colisões múltiplas do capitalismo, terrorismo religioso, cisheteropatriarcado e imperialismo para, como afirma Carla Akotirene (2019) em sua obra sobre interseccionalidade, manter a opressão e impedir mudanças estruturais.

6. Referências bibliográficas

ALBAINE, Laura. Estrategias legales contra la violencia política de género. Las oportunidades de acción. In: Revista de estudios de género La ventana. Cidade do México: Vol. 6, núm. 48, 2018, p. 264-293.

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade (Feminismos Plurais). São Paulo: Editora Jandaíra, 142p. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, em 21 de outubro de 1996 na cidade de Porto Alegre- RS.

BIROLI, Flávia. Political violence against women in Brazil: expressions and definitions. Rio de Janeiro: Revista Direito & Práxis, v. 7, p. 557-589, 2016.

BIROLI, Flávia; TATAGIBA, Luciana; QUINTELA, Débora Françolin. Reações à igualdade de gênero e ocupação do Estado no governo Bolsonaro (2019-2022). Opinião Pública, v. 30, p. e3013–e3013, 2024.

BIROLI, Flávia e Marques, Danusa. Mulheres e política: violência contra as mulheres e de gênero na política. In: PERISSINOTTO, Renato et all. Política comparada: Teoria e Método. Rio de Janeiro: Eduerj, p. 645-678., 2022.



BIROLI, Flávia e MIGUEL, Luís Felipe. Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades. In: *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 20, n. 2, p. 27–55, 2015.

BOLOGNESI, B.; RIBEIRO, E.; CODATO, A.. Uma Nova Classificação Ideológica dos Partidos Políticos Brasileiros. In: *Dados*, v. 66, n. 2, p. e20210164, 2023.

BRASIL. Lei nº. 14192/2021, de 04 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, v. 147, n. 1, 05 de agosto de 2024.

BRINGHENTI, Taiane Fabiele da Silva, e MÁRQUEZ, Lara Agustina Sosa. Quem são as mulheres na política? Perfil social e carreira das deputadas federais eleitas entre 1933 e 2018. In: 44º Encontro Anual da ANPOCS. Disponível em: <https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozNToiYToxOntzOjEwOiJRf9BUiFVSzVZPljtzOjQ6IjQ3ODYiO30iO3M6MT0iCi17czozMjoiOGViZjY3NTI4MmEyMGVhN2ZlZDU2MTIzZWMiO30%3> COLLINS, Patricia Hill. Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica. São Paulo: Boitempo, 424p., 2022.

Nunca tivemos democracia para além de algumas formalidades. In: DAVIS, Angela, COLLINS, Patricia Hill, e FEDERICI, Silvia. *Democracia pra quem?* São Paulo: Ed. Boitempo, p. 57-93, 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. In: *Estudos Feministas*, n. 10, p. 177-188, 2002. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Brasília: Brado Negro, 186p., 2017.

GONZÁLEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: *Tempo Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 92, n. 93, p. 69-82, (jan./jun.), p. 69-82, 1988.

_____. A questão racial na América, In: Hollanda, Heloisa Buarque de (org.). *Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020, 384p.

GOTTEMS, Leila Bernarda Donato, et al. O modelo dos múltiplos fluxos de Kingdon na análise de políticas de saúde: aplicabilidades, contribuições e limites. In: *Saúde e Sociedade*, vol. 22, p. 511-520, 2013. INSTITUTO ALZIRAS. *Monitor da Violência Política de Gênero e Raça (2021-2023)*. Rio de Janeiro, 2024.

INSTITUTO MARIELLE FRANCO. *Violência Política de Gênero e Raça no Brasil - 2021: Eleitas ou não, mulheres negras seguem desprotegidas*. Rio de Janeiro: Instituto Marielle Franco, 93p., 2021.



KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim do IBCCRIM*, v. 14, n. 168, p. 6-7, 2006.

KROOK, Mona Lena. *Violence against women in politics*. New York: Oxford University Press, 330p., 2020.

LAURIS, Élida e HASHIZUME, Maurício. *Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020*. Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 190p., 2020.

MANSBRIDGE, Jane; SHAMES, Shauna L. Toward a Theory of Backlash: Dynamic Resistance and the Central Role of Power. *Politics & Gender*, v. 4, n. 4, p. 623–634, 2008.

MATOS, Marlise. Nota Técnica 2: A Lei nº 14.192 de 2021 e o estado da arte dos dados sobre Violência Política contra a Mulher no Brasil, In: BIROLI, Flávia (coord.). *Pesquisa Gênero e Raça nas Eleições de 2022*. Brasília: Parceria do Observatório Nacional da Mulher na Política (Câmara dos Deputados) e do Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília, p. 20, 2022.

MATOS, Marlise e Goulart Paradis, Clarisse. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. In: *Cadernos Pagu - Dossiê O Gênero da Política: Feminismos, Estado e Eleições*, vol. 43, p. 57-118, julho-dezembro de 2014.

MATOS, Myllena Calasans de. O Estado da Arte da Legislação Brasileira Sobre Violência de Gênero Contra as Mulheres. In: SEVERI, Fabiana Cristina. *A importância de uma lei integral de proteção às mulheres em situação de violência de gênero* [Recurso eletrônico] Ribeirão Preto: FDRP-USP, p. 86-99, 2024.

MARTINS, F., & SUGAMOSTO ROMFELD, V. O uso da interseccionalidade na criminologia. In: *Revista Direito e Práxis*, Vol. 15, n. 3, 2023. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/69762>

NASCIMENTO, Anne Heloíse; OLIVEIRA, Aron Giovanni; SILVA, Brisa Lima da Silva. A primeira Lei sobre Violência Política no Brasil e a Interseccionalidade. Instituto Marielle Franco. *Violência Política de Gênero e Raça no Brasil: Dois anos da lei 14.192/2021*. Rio de Janeiro: Instituto Marielle Franco, p. 20-29, 2023.

POTTER, Hillary. *Intersectionality and criminology: disrupting and revolutionizing studies of crime*. New York: Routledge, 194p., 2015.

RODRIGUES, Carla. *Contra a tolerância*. Piseagrama. Belo Horizonte, Vol. 11, p. 12-19, 2017.

SOUZA, Renata. *Feminicídio Político: um estudo sobre a vida e a morte de Marielles*. In: *Cadernos de Gênero e Diversidade*, vol. 6(2), p. 119–133, 2020. <https://doi.org/10.9771/cgd.v6i2.42037>



SANTANO, Ana Claudia, e COSTA, Tailaine Cristina (orgs.). Protegendo as mulheres políticas da violência. Brasília: Transparência Eleitoral Brasil, 40p., 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. A importância de uma lei integral de proteção às mulheres em situação de violência de gênero [Recurso eletrônico] Ribeirão Preto: FDRP-USP, 144 p., 2024.

SCHUMAHER, Schuma. O lobby do batom, para dar o nosso tom: a Constituição Federal de 2018. Disponível em: O lobby do batom, para dar o nosso tom: a Constituição Federal de 2018 – Memória Feminista Antirracista (memoriafeminista.com.br)

VERGÈS, Françoise. Uma teoria feminista da violência. São Paulo: Ubu Editora, 160p., 2021.

WACQUANT, Loïc. Três etapas para uma antropologia histórica do neoliberalismo realmente existente. In: Caderno CRH, vol. 25, n. 66, pp. 505-518, 2012.



Sobre as autoras

Marcela Munch é Doutoranda em Ciência Política pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Nacional de Brasília. Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional na Universidade Federal Fluminense - RJ. Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2011). E-mail: marcelamunch@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0430-5488>.

Ivanilda Figueiredo é Professora Adjunta de Direitos Humanos e Direito e Pensamento Político da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Diretora de Ensino, Articulação e Incidência Política e co-fundadora da "Tangará - Cultura em Direitos Humanos". É doutora em Direito Constitucional pela PUC-Rio, mestrado pela UFPE, e advogada licenciada pela OAB/RJ. <https://orcid.org/0000-0002-6100-7834> E-mail: ivanilda.figueiredo@gmail.com.

Créditos de autoria

As autoras contribuíram igualmente para a redação do artigo. Ambas realizaram o levantamento de pesquisas, bibliografias, escreveram e revisaram o texto como um todo.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação da pesquisa.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

Declaração de Disponibilidade de Dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

